



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 95

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021.

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2026. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021. IPTU. ALTERAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA OBSERVADO. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL ATENDIDAS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei Complementar nº 6/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021”***.

Conforme justificativa apresentada, o incluso Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021 e alterações, para fins do lançamento do IPTU para o exercício de 2027, para inclusão de novo loteamento e conseqüentemente de novas faces de quadra, fator determinante para o cálculo do valor venal, base do tributo, do novo bairro.

A presente alteração é essencial à aplicação da lei tributária, tendo em vista a constante atualização cadastral e o crescimento do município.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 6/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

Quanto à espécie normativa (Lei Complementar), está de acordo com o artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais:

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX – plebiscito”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

*“Art. 138. Serão **matérias de Leis Complementares**, dentre outras previstas na Lei Orgânica:*

I - códigos municipais:

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX - plebiscito.”(grifo nosso).

Por outro lado, a aprovação dependerá do voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, nos termos do artigo 185, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 185. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as **alterações** das seguintes matérias:

(...)

III – Código de Posturas e demais códigos municipais;

(...)”(grifo nosso).

A Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, ao disciplinar a Planta Genérica de Valores, estabelece que:

“Art. 23. O Executivo procederá, anualmente, pela Planta de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 1º O valor venal, determinado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido a Planta de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, por Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 24. A Planta de Valores Genéricos conterà a Planta de Valores de Terrenos e de edificações que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

§ 1º A Planta de Valores Genéricos conterà, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

§ 2º Fica isenta de ITU (Imposto Territorial Urbano) a parte do lote correspondente à área de preservação permanente considerada pela Lei, desde que o proprietário assim o requeira, juntando croqui demonstrativo da área tributada e isenta, cujo deferimento dar-se-á após levantamento do imóvel.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 25. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 26. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Planta de Valores Genéricos de Edificações.” (grifo nosso).

A atualização da Planta Genérica de Valores pode implicar majoração indireta do IPTU, razão pela qual se submete ao princípio da legalidade estrita. No caso, o projeto atende a essa exigência ao veicular a alteração por meio de lei complementar, instrumento normativo idôneo para disciplinar a matéria. Disso resulta a conformidade com o princípio da legalidade tributária.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto estabelece que seus efeitos incidirão a partir de 1º de janeiro de 2027, em observância à anterioridade anual. Em regra, as alterações que importem majoração tributária também se submetem à anterioridade nonagesimal, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas.

A modificação da base de cálculo por lei, ainda que indireta, possui potencial de elevar o montante do tributo devido, razão pela qual deve respeitar ambas as garantias temporais. No caso concreto, tendo o projeto sido apresentado em março de 2026 e fixado efeitos apenas para o exercício financeiro subsequente, verifica-se, em princípio, a observância dos marcos temporais constitucionais.

Assim, não se identifica, em análise abstrata, violação ao princípio da anterioridade.

À vista dessas considerações, conclui-se que o projeto revela conformidade, em tese, com os princípios da legalidade tributária e da anterioridade, não se evidenciando vícios formais ou temporais que comprometam sua constitucionalidade.

III- DA CONCLUSÃO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar nº 6/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 02 de abril de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.3653

